

Recurso nº.: 136.967

Matéria: IRPJ e OUTRO - EXS.: 2000 e 2001

Recorrente : CARPENEDO & CIA. LTDA.

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004 DE 2004

Acórdão nº. : 108-07.986

DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO - A pessoa jurídica que voltar ao regime de tributação com base no lucro real em substituição ao do lucro presumido, deve considerar como utilizadas as quotas de depreciação que seriam cabíveis nos anos-calendário em que optou pelo lucro presumido, como se nesses anos calendário estivesse sujeita à tributação com base no lucro real.

sujeita a tributação com base no it

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARPENEDO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto, José Henrique Longo e Dorival Padovan, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORIVALPADOVAN

PRESIDENTE

MARGIL MOURÃO GIL NUNES

RELATOR

FORMALIZADO EM: 77 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Acórdão nº.: 108-07.986 Recurso nº.: 136.967

Recorrente: CARPENEDO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa CARPENEDO & CIA LTDA. foram lavrados em 21 de agosto de 2001 autos de infração do IRPJ, fls. 259/267 e seu decorrente Contribuição Social, fls. 270/273, por ter a fiscalização constatado irregularidades, conforme descritas sucintamente na folha de continuação do Auto de Infração IRPJ, que transcrevo: receitas não contabilizadas, cotas de depreciação não dedutíveis, contribuições e doações indedutíveis, perdas no recebimento de créditos, insuficiência de adicional e outras receitas. O fisco elaborou o Relatório de Verificação Fiscal, às fls. 240/247, onde descreve e demonstra as irregularidades apuradas.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação de parte do lançamento, protocolizada em 17 de setembro de 2001, em cujo arrazoado de fls. 278/288, informa que a impugnação seria para as questões relacionadas ao PIS, COFINS e às depreciações contabilizadas nos anos de 1999 e 2000. Quanto aos outros itens do lançamento seriam objetos de pedido de parcelamento.

Em 05 de junho de 2003 foi prolatado o Acórdão DRJ/STM nº 1.632 fls. 328/334, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO, INDEDUTIBILIDADE DAS QUOTAS CALCULADAS DURANTE A OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. A pessoa jurídica que voltar ao regime de tributação com base no lucro real em substituição ao do lucro presumido, deve considerar como utilizadas as quotas de depreciação que seriam cabíveis nos anos-calendário em que optou pelo lucro presumido, como se nesses anos calendário estivesse sujeita à tributação com base no lucro real".



Acórdão nº.: 108-07.986

Cientificada em 30 de junho de 2003 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 31 de julho de 2003, em cujo arrazoado de fls. 338/342 repisa os argumentos expendidos na peça impugnatória relativamente às despesas de depreciação glosadas nos anos 1999 e 2000.

Entende a recorrente que as taxas de depreciação não são fixadas, mas limitadas a um percentual, em função da vida útil do bem, e na seqüência considerando que os bens ainda estão em uso, poderiam ser depreciados, mesmo considerando que tenham sido adquiridos antes de 1993.

Os bens do ativo imobilizado – veículos (caminhões, caminhonete), máquinas, tratores e equipamentos - cujas depreciações foram glosadas estão relacionados às fls. 226/233.

A recorrente efetuou o arrolamento de bens conforme documentos de folhas 356/364, e despacho da autoridade preparadora às folhas 365.

É o Relatório.

Cl. r.



Acórdão nº.: 108-07.986

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Preliminarmente o recurso preenche as condições de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O contribuinte deixou de efetuar as depreciações no Balanço de Abertura em 1999 quando retornou à tributação pelo Lucro Real. E em sua escrituração em anos anteriores, quando era optante pelo Lucro Presumido de 1993 a 1998, não contabilizou as respectivas depreciações dos bens do ativo imobilizado cujos saldos proviam de anos anterior a 1992, conforme relatado pelo auditor fiscal no item 2.2 do seu Termo de Verificação Fiscal, fls. 245.

O regulamento do IR determina em seu artigo 310:

"A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos".

Muito embora diga em seu recurso que a alteração da vida útil do bem pode ser considerada mediante prova por laudo do Instituto Nacional de Tecnologia ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnologia, não traz estes elementos para alicerçar sua defesa.

Realmente prevalece a tese esposada pela recorrente sendo a taxa de depreciação função da vida útil do bem. Portanto estando limitada por percentuais máximos pela legislação vigente, ou seja, IN/SRF 168/98 e artigos 305, 307, 309 e 310 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99.

4



Acórdão nº.: 108-07.986

O que não pode prevalecer em favor da recorrente é um diferimento ou suspensão da contabilização da depreciação durante a tributação da pessoa jurídica pelo lucro presumido durante nos anos 1993 a 1998, prorrogando-se a vida útil do bem e retorno desta depreciação em 1999 quando da apuração do imposto de renda da pessoa jurídica pelo lucro real.

A Secretaria da Receita Federal já se pronunciou sobre o assunto ao editar o Parecer Normativo CST N º 33/1978, determinando os ajustes quando ao retorno ao lucro real.

Pela análise dos autos, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

Margil Gruns MARGIL MOURÃO GIL NUNES